



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria

28/04/2015

*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

## DECRETO Nº 1.771, DE 28 DE ABRIL DE 2015

**Declara a inconstitucionalidade do § 2º, art. 30 da lei nº 1.999, de 17 de abril de 2015 e desobriga o Poder Executivo de cumpri-lo.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais previstas no inc. V, art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

**Considerando** o princípio da simetria da lei local para com a Lei Orgânica Municipal, desta para com a Constituição Estadual e desta para com a Constituição da República.

**Considerando** que a Carta Constitucional fomenta e regula a harmonia e a separação dos Poderes.

**Considerando** que a lei local deve obediência aos princípios, dentre outros, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, prescritos art. 86 *caput* da Lei Orgânica Municipal, repetidos nas Constituição Estadual e da República (art. 37).

**Considerando** que a Emenda Modificativa de iniciativa do Poder Legislativo a Lei 1.999, de 17 de abril de 2015, que estabelece os parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o seguinte texto:

Art. 30 .....

**“§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente, ficando assim então, garantido o direito adquirido aos conselheiros empossados no mandato tampão para participarem deste primeiro processo de escolha, assim estabelecido pela**



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

**Resolução do CONANDA Nº 152/2012.** Observação:  
a emenda é o texto em destaque (*negrito*)

**Considerando** a Emenda Modificativa afrontou o § 1º, art. 1º da Lei Estadual nº 21.163, de 17 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o mandato dos conselheiros tutelares de municípios do Estado.

**Considerando** que o texto da Lei Estadual supra referido tem a seguinte redação:

*“Art. 1º O mandato do conselheiro tutelar de município do Estado empossado a partir de 1º de janeiro de 2011 encerrar-se-á em 10 de janeiro de 2016.*

*§ 1º O conselheiro tutelar a que se refere o caput que tiver exercido o mandato por período ininterrupto superior a quatro anos e meio não poderá participar do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.”*

**Considerando** que a Resolução CONANDA 152/2012 era limitada a eleição do Conselheiro Tutelar do ano de 2012, sendo as eleições de 2014 regulada pela a Resolução CONANDA 170, de 10 de dezembro de 2014, que altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar, em consonância com a Lei Estadual 21.163/14 e, conseqüentemente, a Emenda Modificativa ofendeu aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

**Considerando** a rejeição do Veto do Executivo e, que decorrido o prazo legal para o Prefeito, o Presidente da Câmara promulgou a republicação da Lei 1.999, de 17 de abril de 2015.

**Considerando** que a eficácia jurídica do § 2º, do art. 30 da Lei 1.999/15, demanda o pronunciamento jurisdicional de controle da legalidade e da legitimidade dos atos em conformidade com os princípios básicos



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

da Administração Pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública, inclusive quanto aos atos de eleição e reeleição do Conselheiro Tutelar.

**Considerando** que o Poder Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, e não poderá delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça. Circunstancias que, reiteradas vezes, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm se pronunciado no sentido que as leis e os atos inconstitucionais podem deixar de ser cumpridos pelas autoridades responsáveis por sua execução que assim os considerem, devendo, em tal caso, ajuizar a ação ou solicitar o seu ajuizamento (STF, in RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218, BDM 11/600).

**Decreta:**

Art. 1º Fica suspenso o cumprimento e, conseqüentemente, a execução do § 2º, art. 30 da Lei Municipal nº 1.999, de 17 de abril de 2015, promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guaranésia, que "estabelece os parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", declarando-o inconstitucional e, conseqüentemente, nulo e de efeito ex tunc os atos dele decorrentes.

Parágrafo único. Mantenha-se, no Edital 1/2015 CMDCA Guaranésia, que dispõe sobre o processo de escolha do Conselho Tutelar do Município de Guaranésia a redação original em conformidade com o texto da Lei Estadual 21.163/14.

Art. 2º Determinar à Procuradoria do Município os atos judiciais indispensáveis a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo com efeitos retroativos a data de vigência da Lei nº 1.999/15.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à promulgação da Lei 1.999/15 nula parcialmente de pleno direito e com efeitos ex tunc.

Parágrafo único. Ficam autorizadas a execução das despesas

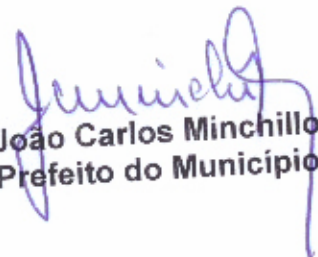


*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

indispensáveis ao cumprimento deste Decreto, correndo por conta das dotações específicas.

Art. 4º Dê-se ciência deste ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA Guaranésia.

Prefeitura de Guaranésia, 28 de abril de 2015.

  
João Carlos Minchillo  
Prefeito do Município